DELIBERAÇÃO AC00 - 2004/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4243/2014
PROTOCOLO	: 1488679
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO E GUSTAVO FREIRE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – ASSINADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O Parecer do Controle Interno deve ser elaborado e assinado pelo Controlador Interno, cuja função é essencial para a concretização da transparência na gestão do gasto público, sendo parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidade e facilitando o trabalho do controle externo.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** da Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Chaves Dos Santos Filho**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época e o Sr. **Gustavo Freire**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e a **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sr. **Pedro Chaves Dos Santos Filho** e o Sr. **Gustavo Freire**.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-4243/2014) referente às contas anuais do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, constando como ordenador de despesa: Sr. **PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época e o Sr. **GUSTAVO FREIRE**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **3ICE – 12340/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 11127/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares,** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 7740/2018**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 5.118/2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 597.000,00 (Quinhentos e noventa e sete mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	597.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	597.000,00

Fonte: Peça 5 Balanço Orçamentário (fl. 25)

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	0,00
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(11.015,37)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(11.015,37)**

Fonte: Peça 5 - Balanço Orçamentário (fl. 25)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 11.015,37, evidenciando um desempenho negativo no setor de arrecadação.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	2.018,42
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	2.018,42

Fonte: Peças 13 Balanço Financeiro (fl. 27)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, havendo disponibilidades financeiras em nome do Fundo para cobrir as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

3.1 - Relativo ao Parecer Técnico do Controle Interno, (fls. 13-14) o mesmo foi enviado com manifestação favorável à prestação de contas, porém assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle à época, Sr. Wanderley Ben Hur da Silva, e não pelo Controlador Interno Sr. João Eulógio Barbosa de Matos consoante cadastro enviado (fl. 6), numa afronta ao princípio de Segregação de Funções.

Ressaltamos que o Parecer do Controle Interno deve ser elaborado e assinado pelo Controlador Interno, cuja função é essencial para a concretização da transparência na gestão do gasto público, sendo parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidade e facilitando o trabalho do controle externo.

Conquanto, entendo tratar-se de uma impropriedade formal, e que não macula a presente prestação de contas, porém, cabe destacar que os próximos pareceres devem ser assinados pelo Responsável pelo Controle Interno.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o relatório da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época e o Sr. **GUSTAVO FREIRE**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno;

III - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sr. **PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO**, CPF nº 100.908.787-87 e o Sr. **GUSTAVO FREIRE**, CPF: 125.526.338-54, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

]SET.AC.LBA/ARP/dssm